Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 53/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/8874/2015
PROTOCOLO	:	1556885
TIPO DE PROCESSO	:	REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
REPRESENTANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPORÃ - ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
REPRESENTADOS	:	MARCOS ANTONIO PACO; REGIANE DA SILVA PECINI; CONSTRUTORA PECINI LTDA.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E COMPRA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARQUIVAMENTO DEFINITIVO – AUSÊNCIA DE INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS OU EXECUÇÕES – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Ocorrendo o arquivamento definitivo da ação civil pública, que deu origem a representação, não havendo outros incidentes, ações, recursos ou execuções de sentenças, vinculados ao processo judicial, conclui-se pela perda do objeto processual, que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c o art. 134, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, assim como pela **quebra do sigilo processual** e comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação oferecida pelo promotor de justiça da Comarca de Itaporã Romão Avila Milhan Junior, acerca da ocorrência de supostas irregularidades referentes à dispensa de licitação para a contratação de empresa e compra de materiais para a construção de casas populares no Município de Itaporã.

A representação foi recebida pelo presidente deste Tribunal de Contas por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

Os autos foram submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica deste Tribunal que, por meio do Parecer PAR-ASS.JUR-7149/2015 (peça 3), opinou pelo arquivamento da presente representação, em razão da existência de ação civil pública em tramitação, Ação Civil Pública 0800999-08.2014.8.12.0037, pois, uma vez comprovada a prática de ato de improbidade administrativa ao final da ação, a atuação desta Corte de Contas restaria prejudicada e incorreria na violação do princípio *non bis idem*, o qual dispõe que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato ou assunto.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 9168/2020 pelo arquivamento do presente processo, em razão da referida ação civil pública ter sido julgada improcedente pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Do Sul.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A representação encaminhada pelo promotor de justiça da Comarca de Itaporã trata da ocorrência de supostas irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Itaporã, referentes à dispensa indevida de licitação na contratação de empresa e na compra de materiais para construção de casas populares doadas a munícipes.

Informa o Ministério Público Estadual que os fatos representados foram questionados judicialmente por meio da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, que tramita na Vara Única da Comarca de Itaporã – MS, sob o número 0800999-08.2014.8.12.0037.

Em consulta à página da *internet* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que a referida ação civil pública encontra-se arquivada, definitivamente, desde 14 de fevereiro de 2020, e consta, também, a informação de que não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças

vinculados ao processo judicial.

Assim, entendo que a presente representação perdeu seu objeto, em razão do arquivamento do processo em âmbito judicial, conforme dispõe o art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, III, “b”, c/c o art. 134, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/DSSM